

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS DE ACORDO COM O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

Rafael Albano Soares¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente artigo é uma revisão bibliográfica através de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, com base em leis, jurisprudências e doutrina sob a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade nas relações homoafetivas, abrangidas pelo novo conceito de família, utilizado não tão somente pelo STF (Supremo Tribunal Federal) como pela doutrina. Ela tem o intuito de demonstrar a necessidade de atualização da lei em alterar seu sujeito passivo, onde a lei deixa expressa ser somente a mulher o sexo frágil, indo de encontro ao STF e a modificação constante da cultura. Observou-se também através de pesquisas divulgadas que, nas relações homoafetivas existe a violência doméstica e que a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada por analogia. Fica como sugestão para novas pesquisas, o discurso no texto da Lei, alterando ou melhorando a definição de sujeito passivo, a fim de que a resgarde sem dúvidas o direito a integridade física e psicológica de qualquer pessoa em uma relação, independente do sexo.

Palavras-Chaves: Lei Maria da Penha; Família; Relações Homoafetivas; Sujeito Passivo.

THE APPLICABILITY OF MARIA DA PENHA LAW IN THE HOMOAFECTIVE RELATIONS ACORDING TO THE NEW CONCEPT OF FAMLY

ABSTRACT

This article is a bibliographical review through an analysis of the Brazilian legal system, based on laws, jurisprudence and doctrine under the Maria da Penha Law and its applicability in homoafective relations, covered by the new concept of family, used not only by the STF (Supreme Court) but also by doctrine. It is intended to demonstrate the need to update the law in changing its passive subject, where the law expresses that the woman is the unique fragile sex, showing a conflict with the STF's understanding and the constant modification of the culture. It has also been observed through published research that domestic homosexual relationships do exist and that the Maria da Penha Law could be applied by analogy in its cases. It is a suggestion for a new research, the discourse in the text of the Law, altering or improving the definition of a passive subject, so that it safeguards without doubt the right to

¹ Discente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <rafaelalbanosoares@hotmail.com>

² Docente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <nelissejosino@bol.com.br>.

physical and psychological integrity of any person in a relationship, regardless of gender or sexual orientation.

Keywords: Maria da Penha Law; Family; Homoaffective Relationship; Passive Subject.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, importante instrumento do ordenamento jurídico pátrio, visa explicar, evitar e punir casos de violência doméstica, seja quanto à abusos físicos, sexuais, psicológicos, morais ou em relação a abusos patrimoniais. O intuito da Lei foi proteger as mulheres vítimas dos crimes citados e punir o agressor.

A lei surgiu pela necessidade de coibir a cultura de submissão da mulher em relação ao homem. Foi considerada revolucionária pela ONU (Organizações das Nações Unidas) como uma das melhores leis de proteção familiar do mundo.

Não obstante a grande importância da lei, uma das maiores dúvidas que existe em relação a ela, é a possibilidade de sua aplicação quando a vítima é do sexo masculino, principalmente com a interpretação atual sobre o novo conceito de família.

O novo conceito de família, atualizado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) e pela doutrina, não considera família apenas as relações heterossexuais, mas as homossexuais também, com isso as relações estáveis entre dois homens ou duas mulheres também são consideradas família.

Diante desse impasse, esse artigo teve como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas diante do novo conceito de família. Nesse sentido, avaliou-se aspectos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudências a respeito do tema, além do acompanhamento de casos práticos, alguns ainda não concluídos.

2 HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

Em 2006 foi promulgada, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, voltada para a proteção e o combate da cultura de submissão da mulher em relação ao homem.

O nome da Lei foi uma homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que por muitos anos sofreu violência doméstica de seu marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros³, professor universitário.

Maria da Penha relata que no início do casamento ele era solícito e companheiro. Quando seu processo de naturalização chegou ao fim e o início do êxito profissional começou, junto vieram as agressões físicas⁴.

Além de Maria, suas filhas também sofriam agressões físicas durante o período em que viveram juntos. Entre as agressões sofridas, Maria levou um tiro *vide* espingarda que a deixou paraplégica. E, após quatro meses internada, seu ex marido tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho⁵.

Assim, desde 1983, ano em que ficou paraplégica, Maria iniciou uma luta jurídica incessante afim de que Viveros fosse condenado pelos seus crimes. Ele foi julgado em 1991 e 1996, porém, nas duas ocasiões, os júris foram anulados sob a alegação de irregularidade.⁶

Inconformada, Maria recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 2001, quase vinte anos depois, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.⁷ No mais, exigiu o fim da celeuma que envolvia o processo contra Marco Antônio Heredia Viveros⁸.

Assim, no ano de 2002 finalmente o processo contra ele foi encerrado e ele foi condenado, cumprindo apenas um terço da pena.

Foi uma lei revolucionária e inédita no Brasil, onde dentro de um retrato histórico machista surgia uma norma para coibir a violência doméstica e resguardar as mulheres. A lei foi de tanta importância que despertou olhares internacionais da Comissão Interamericana dos

³ BLUME, Bruno. **Tudo sobre a lei maria da penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 26 set. 2016.

⁴ ATITUDE, Compromisso e. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

⁵ ATITUDE, Compromisso e. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

⁶ BLUME, Bruno. **Tudo sobre a lei maria da penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 26 set. 2016.

⁷ ATITUDE, Compromisso e. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 31 out. 2016 e VICENTIN, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Disponível em:** <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=8267>. Acesso em: 31 out. 2016.

⁸ HUMANOS, Comissão Interamericana dos Direitos. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº 54/01. Washington D.c: Oea, 2001. 16 p. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat n.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

Direitos Humanos da OEA (Organização do Estados Americanos) e da ONU – Organização das Nações Unidas, que a considerou como a terceira melhor Lei sobre violência doméstica no mundo.⁹

A Lei Maria da Penha foi um marco na jornada para reduzir atos violentos contra a mulher. No Brasil, segundo dados do Instituto Sangari (2012), entre os anos de 2006 a 2010, a cada 100 mil mulheres existia uma taxa de homicídio equivalente a 4,4 mulheres, ocupando a sétima posição entre 84 países.¹⁰

3 O QUE É A LEI MARIA DA PENHA E O QUE ELA VISA PROTEGER

A mulher, por uma influência cultural, esteve exposta durante séculos a opressão pelas suas famílias dentro de suas próprias casas. Opressão essa, demonstrada através da violência física, sexual, psicológica além de danos morais e contra o patrimônio. Essa “cultura” encarava a mulher como um produto, um patrimônio de seu marido, irmão ou outro membro masculino ao qual devia obediência (ALMEIDA; 2010, SILVA; 2012, REZENDE e BERNARDES; 2014).

Porém, apesar de todos os direitos alcançados pelas mulheres durante os vários anos em busca da igualdade de gênero, ainda não fez com que essa cultura fosse extinta e muitas mulheres deixassem de sofrer com a violência doméstica. Segundo Berenice e Reinheimer (2013),

O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade e a baixa autoestima, decorrente da ausência de pontos de realização pessoais, sempre impuseram à mulher a lei do silêncio. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio serviam de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia dentro do lar. A família, vista como “entidade inviolável”, não se sujeitava nem à interferência da Justiça, o que tornava a violência invisível.

⁹ BRASIL, Portal. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha:** Legislação protege mulheres não só dos parceiros, mas também de parentes, e vai além da violência física. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹⁰ WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência:** Os Novos Padrões da Violência Homicida na Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. 245 p. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

Os autores completam dizendo que esses motivos sempre respaldaram “a relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe a obediência e a submissão– sendo (grifo nosso) terreno fértil para a afronta ao direito à liberdade”. (BERENICE E REINHEIMER, 2013)

No ano de 2006, o então presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, promulgou a Lei Maria da Penha que foi importante para circunscrever atos que ostentassem essa cultura retrograda que vai contra inclusive, o desenvolvimento da sociedade e do direito brasileiro. A Lei Maria da Penha “criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, algo que ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro (apenas era prevista a criação de uma lei desse tipo no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição. ” (BLUME, 2016).

Além de aperfeiçoar as normas do direito brasileiro, ela deixou expresso quem seria resguardado pela aplicabilidade da lei e quais as espécies de violência sofridas pela mulher, inclusive as que ela não identifica como violência padecida. Sua intenção e formas estão expressas em seus artigos 1º e 7º.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

4 OS SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DO FATO

Segundo Bayer (2013), Aguiar (2007) o Sujeito Ativo da relação penal é a pessoa física com idade superior a 18 anos, que pratica a infração penal, o ato ilícito, não se aplicando a pessoas jurídicas e animais.

Para Capez (2006), o sujeito ativo de uma conduta típica é:

(...) A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa. (...)

Já o Sujeito Passivo de acordo com Bayer (2013), diferentemente do sujeito ativo pode ser, além da pessoa física, a jurídica, os entes sem personalidade jurídica que sofrem o ato inflacionário. Mirabete e Fabrinini (2012) diz que o sujeito passivo é:

(...)sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc. (...)

Especificamente quanto a Lei Maria da Penha (lei 11.304/06) é expreso que o sujeito passivo a que se refere a lei é apenas a mulher. Seu artigo 1º diz que: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a **mulher**...”. O art. 5º em seu caput “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a **mulher**...”. Já o artigo 7º versa que “A violência doméstica e familiar contra a **mulher** constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. ”

Da leitura dos artigos acima, é visível a singularidade do sujeito passivo como sendo a mulher. Entretanto, o sujeito ativo não é enfatizado da mesma forma pela lei. Ela não deixa expressa quem poderá ser considerado o autor do ato infracional, homem, mulher, ente físico ou jurídico. Porém, em seu art. 5º, parágrafo único diz que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. ” Essa redação abre um espaço para uma discussão sobre a matéria. Sendo assim, com base na interpretação do próprio artigo da lei, o sujeito ativo poderá ser pessoa de qualquer gênero, contanto que esteja inserida nos casos previstos também no art. 5º em seus incisos I, II, III.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Em suma, a princípio o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, no entanto, o sujeito passivo deve ser a mulher.

5 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família está ligado diretamente a aplicabilidade da lei 11.340/06 onde é forçoso que a violência, foco da discussão, tenha acontecido no “âmbito familiar”. Tendo assim, a necessidade de designação de quem seriam essas pessoas inseridas nesse meio.

Para Gonçalves (2015, p. 17) “o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. ” De acordo com “Chaves e Rosendal (2015, P.13) é um “conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo,

mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais. ”

Na Carta Magna, em seu artigo 226, §3 e o Código Civil vigente no caput do artigo 1.723, trazem o seguinte conceito de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Porém, o direito é uma ciência social aplicada, se modifica a cada dia. Acompanha a evolução da sociedade. Caso não faça isso, fica sem aplicabilidade. Esse conceito de família elaborado a quase 30 (trinta) anos e apresentada pela Constituição de 1988, não acompanhou a evolução da sociedade. A mudança de valores e conceitos ligados a sociedade é feita diariamente diante do surgimento novos paradigmas.

Nesse período da promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, 2016, o país e o mundo passaram a aceitar a condição de uma nova unidade familiar formado pelas relações homoafetivas, ou seja, relações entre pessoas do mesmo sexo. Deixando assim, aos poucos de ser um tabu o conceito de uma unidade familiar formada por duas pessoas do mesmo sexo.

Assim, a carta magna em seu §3 art. 226 e o art. 1.723 do Código Civil mencionados acima, se tornaram desatualizados para a sociedade atual. A letra da lei especifica que a união estável é apenas entre homens e mulheres, eliminando assim o reconhecimento das relações entre pessoa do mesmo sexo. Hoje reconhecido pelo próprio STF – Supremo Tribunal Federal.

Com essa interpretação, o Art. 226 vai de encontro ao Art. 3º da Constituição Federal, onde diz que é o País, Brasil, responsável por promover o bem-estar a todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade.

Se não pode haver discriminação, não pode haver distinção entre a formação da unidade familiar:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Berenice e Reinheier (2013) confirmam o pensamento quando diz que:

As uniões entre pessoas do mesmo sexo não estão previstas expressamente na Constituição Federal que, no entanto, consagra, como princípio fundamental, o respeito à dignidade humana. Deste modo, os relacionamentos afetivos são alvos da proteção constitucional, independentemente da identidade do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. A natureza afetiva do vínculo em nada diferencia as uniões hétero e homossexuais, merecendo todas serem identificadas como entidade familiar.

Sendo assim, com base nesses três artigos, Art. 3º, Art. 226 e o 1.723, o STF, em 11/05/2011, com a intenção de atualizar o direito votou e argumentou por um novo conceito de família onde as palavras de sua bancada foram:

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. (STF, 2011)

Votação essa comentada e utilizada também pela doutrina:

Em 05/05/2011, o STF acolheu duas ações declaratórias de inconstitucionalidade, reconhecendo as uniões homoafetivas como **entidades familiares** com mesmos direitos e deveres das uniões estáveis. A histórica decisão, proferida por unanimidade, dispõe de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF 102§ 2.º). A desobediência dá ensejo a pedido de reclamação diretamente no STF. DIAS, BERENICE (pág. 275)

A doutrina passou a elaborar conceitos de família que começaram a não demonstrar convencionalismos e abranger a realidade atual da sociedade, apesar de reconhecer que o legislativo não avança na mesma celeridade que a doutrina e a população.

Em se tratando de leis, estas ainda estão presas a tradições antigas e a interesses eleitoreiros pois, segundo Berenice (2015, p. 271-272)

“O legislador, com medo de desagradar seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação. Assim, restam as uniões homossexuais marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. **No entanto, a ausência de lei não significa inexistência de direito.**”

A partir do explanado pode se entender que as famílias hoje em dia não são apenas as resultantes da união entre um casal heterossexual e seus filhos. A família é qualquer relação de afetividade entre duas pessoas, independentemente de sua opção sexual, se geraram filhos ou não.

6 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A Lei 11.340/06 menciona em sua letra apenas que o sujeito passivo da relação terá que ser a mulher, no entanto, muitos doutrinadores e aplicadores da lei não concordam com a essa limitação, entendendo que pode figurar como vítima da lei pessoas de ambos os sexos.

Para Minuzzi (2014)

Fundando-se no princípio basilar de um estado democrático de direito, a Igualdade, e fazendo uma análise extensiva da norma, defende-se que a Lei 11.343/06 deve ser aplicada em todas situações de violência doméstica, pouco importando se a vítima é homem, mulher, em relação homossexual.

Minuzzi (2014) completa dizendo que, “diante do princípio da igualdade e do viés da vulnerabilidade da vítima surgem discussões sobre a possibilidade de se aplicar a Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica (...) nas relações homoafetivas”.

O princípio da isonomia ou igualdade previsto do Art. 5º e reafirmado pela doutrina diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além de deixar claro a igualdade, ele consente de forma expressa em seu primeiro inciso, que homens e mulheres são iguais. Diante de tal contexto, pode se dizer que a lei 11.340/06 fere o referido princípio, fazendo distinção entre os sexos, menosprezando a capacidade de um em detrimento de outro.

A Carta Magna reconhece a desigualdade existente em nosso país e tenta quebrar essa barreira histórica moldando os novos valores sociais.

Bem se vê a importância dada ao princípio da isonomia pela Constituição de 1988 e isso se deu – e se dá – a partir da constatação de que formamos uma sociedade profundamente desigual. Temos em nosso país uma série de discriminações, de origem racial, sexual, regional, social etc. Partindo dessa premissa, o legislador constitucional originário não só tratou de reafirmar enfaticamente a proibição das discriminações desarrazoadas, como também consignou que a busca da igualdade material é obrigação de todos, Estado e cidadãos.

Em suma, a Constituição de 1988 busca a superação da mera afirmação formal de igualdade (verdadeiro avanço histórico, mas agora ultrapassado e insuficiente) para a busca da igualdade material, o que torna imprescindível uma postura ativa. (OLIVEIRA,2008).

Apesar dos relatos mais comuns de agressões sofridas pelas mulheres, onde os homens são os agressores, de acordo com Pereira (2009), através de pesquisas realizadas na Universidade de Minho (UM), Braga- Portugal, a violência doméstica sofrida pelos homossexuais é maior do que as sofridas pelos heterossexuais. A universidade relata que 39,1% dos participantes homossexuais da pesquisa “admitiram ter adotado algum comportamento violento e 37,7% revelaram ter sido vítimas de, pelo menos, um ato abusivo no ano anterior”.

“A amostra é pequena e específica”, ressalva Carla Machado, co-autora com Laura Gil Costa e Rute Antunes. Responderam ao inquérito 151 indivíduos dos 15 aos 60 anos ligados a associações de defesa dos direitos dos

homossexuais – 37,7 por cento eram estudantes, 19,9 exerciam profissões intelectuais e científicas, e as pessoas “mais escolarizadas tendem a identificar como violentos comportamentos banalizados pelas menos escolarizadas”.

Analisando o que cada um admite já ter praticado, a violência psicológica é mais frequente (30,5) do que a física (24,5). Analisando o que cada um diz já ter sofrido, a tendência mantém-se: 35,1 por cento foram vítimas de, pelo menos, um acto de violência emocional e 24,5 de uma agressão física no último ano.

O mais comum é insultar, difamar, humilhar, partir ou danificar objectos de propósito ou deitar a comida no chão para assustar, gritar ou ameaçar, dar uma bofetada. Foi encontrada uma forma específica de abuso: o “outing” ou ameaça de “outing” (revelação indesejada da orientação sexual do parceiro se este tentar acabar a relação). O que pode causar “perda de emprego, abandono de familiares e amigos ou da custódia de um filho”.

Diante desse contexto e observando a lei brasileira em seu § 3º do art. 226, art. 5º, I da Constituição Federal, o art. 1.723 do Código Civil, e por pesquisas científicas divulgadas, é imprescindível possibilitar as vítimas de violência doméstica o resguardo e proteção a vida por meio da aplicação da Lei Maria da Penha, independente do sexo. Mas, pelo fato de ter sido o sujeito passivo no processo, sofrendo qualquer uma das violências elencadas na lei.

6.1 Relações homoafetivas entre mulheres

Pelo fato da Lei 11.340/06 deixar de forma expressa que o sujeito passivo do ato inflacionário é a mulher, se torna mais comum ao entendimento dos tribunais que a lei seja aplicada nas relações homoafetivas entre mulheres, as quais não abrangem apenas quem nasceu mulher, mas quem tem sua orientação sexual também para o sexo feminino. Segundo Berenice e Reinheimer (2013),

Ao afirmar a Lei Maria da Penha que está sob o seu abrigo a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e aos transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. A Lei busca a preservação plena da dignidade da pessoa humana, fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada.

Seguindo assim, o entendimento de que a lei não restringe o sujeito ativo, apenas passivo. Podemos ver abaixo através das jurisprudências:

Mulher agredida em relação homoafetiva goza de proteção da Lei Maria da Penha. A Lei n.º 11.340/2006 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importando sua opção sexual. O sujeito passivo deve ser uma mulher, mas o sujeito ativo pode ser tanto um homem quanto uma mulher, desde que caracterizada a motivação de gênero e a utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade para a prática da violência. Para os Julgadores, o fato de se tratar de relação homoafetiva não afasta, por si só, a incidência da Lei Maria da Penha, pois a norma assegura proteção a todas as mulheres, vedando a adoção de qualquer discriminação, inclusive a relativa à orientação sexual (art. 2º). Apesar disso, no caso, como a violência não decorreu de situação de desvantagem, hipossuficiência ou dependência entre a agressora e a vítima, entendeu-se não ser possível aplicar a lei. Dessa forma, concluiu-se que, não sendo hipótese de incidência da Lei Maria da Penha, compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar o crime de ameaça.

Acórdão n.º 777193, 20130710404924RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Publicado no DJE: 09/04/2014. Pág.: 386.

Minas Gerais - Apelação criminal. Lei nº 11.340/06. Requerimento de medidas protetivas de urgência. Extinção do feito sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido. Não cabimento. Relação homoafetiva entre duas mulheres. Possibilidade de aplicação Da Lei Maria da Penha. Recurso ministerial provido. Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres. (TJMG, ACrim 1.0024.13.125196-9/001, 2ª C. Crim., Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caíres, p. 03/02/2014).

Minas Gerais - Relacionamento homoafetivo entre mulheres. Lesões corporais. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Enquanto em relação ao sujeito passivo a Lei elegeu apenas a mulher, no pólo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dessa forma, se mulher com relacionamento homoafetivo sofre lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos. (TJMG, RSE 7918639-66.2007.8.13.0024, 7ª C. Crim., Rel. Des. Duarte de Paula, p. 17/06/2011).

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas

circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...] (Jurista Luiz Flávio Gomes, *in verbi*)

6.2 Relações homoafetivas do sexo masculino

Pelo fato da restrição do sujeito passivo, jurisprudências favoráveis ao entendimento de que a Lei Maria da Penha seja aplicada nas relações entre homens não é comum.

Apesar de existir decisões, em tribunais ao redor do Brasil aceitando a utilização da Lei 11.340/06, não são fáceis de serem encontradas e nem são proferidas com frequência. Tem-se abaixo a decisão TJRS onde ocorre a aplicação da lei pelo magistrado ao entender que apesar da vítima não ser do sexo feminino a utilização da lei se encaixa por analogia.

A decisão afirma ainda o contexto de que, apesar da mulher ter sido colocada em um papel de submissão pela sociedade, e isso a levou a ser uma vítima histórica da violência, não pode se ignorar o princípio da isonomia, igualdade, e deixar de aplicar nos dias atuais, tal direito aos homens, mesmo estando expresso na lei, que foi feita para a violência contra as mulheres.

E. S. N. postula que lhe seja concedida medida protetiva por conta de agressão sofrida e ameaças proferidas por A. A. F., pessoa com quem sustenta ter tido um relacionamento amorosos por mais de um ano. A Lei 11.340/2006 originalmente visou proteger as mulheres contra a violência doméstica conforme o claro comando de seu art. 1º. Alguma celeuma rendeu o texto legislativo por conta da leitura apressada em cotejo com o art. 5º, I, da Constituição Federal que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações. Hermenêutica açodada poderia levar ao dilema que a lei não poderia criar um privilégio, no caso o amplo sistema protetivo, apenas à mulher. Todavia, a denominada Lei Maria da Penha não é caso isolado na legislação brasileira. Tratar de forma diferenciada é justamente instrumento para igualar. O direito ao bem estar, visto isso em um conceito por demais ampliado, é o mesmo para todos. Como os indivíduos não são iguais, a lei pode ser instrumento a garantir meios diferenciados aos desiguais justamente para atingir a igualdade. O raciocínio ainda merece evolução, contudo, até por conta de que a Lei 11.340/2006 concebeu uma série de instrumentos protetivos extremamente pertinentes à pacificação social, abandonando o falido sistema do Juizado Especial Criminal, então exclusivo, de ênfase demasiada no acordo, meio mais fácil, mesmo em situações de violência, com a mínima força coativa do Estado. A mulher é inegavelmente vítima histórica da violência. O comando masculino até os dias atuais, ou ao menos até recentemente, acabou relegando o indivíduo feminino a um papel de submissão na sociedade. Tal consideração merece ser feita para se lançar em seguida a afirmação também verdadeira de que a mulher foi vítima por ser mais fraca na posição social, na estrutura jurídica ulterior aos limites do direito de família, pelos compromissos atinentes à maternidade e, não se olvide, pela própria desigualdade física. Destarte, não é só a mulher que

sofre violência. Todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o direito não pode permitir! Dessa visão do direito como mecanismo legítimo para alcance da paz social, há de se buscar o mandamento da Magna Carta de que “todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, “caput”) na sua correta exegese, a de que, em situações iguais, as garantias legais valem para todos. Vale dizer, portanto, de que todo aquele vítima de violência, quando mais de ordem doméstica, merece a proteção da lei, ainda que evidentemente do sexo masculino. A seu turno, a vedação constitucional de qualquer discriminação e mesmo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, insculpido no art. 1º, III, da Carta Política, obrigam que se reconheça a união homoafetiva como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação. Nesse quadro, verifica-se com clareza que E. S. N., enquanto sedizente vítima de atos motivados por relacionamento recém findo, ainda que de natureza homossexual, tem direito à proteção pelo Estado prevista no direito positivo. Isso posto, reconheço a competência do Juizado de Violência Doméstica, inserido nesta Segunda Vara Judicial, decreto a medida protetiva de proibição a A. A. F. de aproximar-se a menos de 100 metros de E. S. N. e determino a reunião com o processo 2.10.0002235-6, investigativo que tomará o procedimento da Lei 11.340/2006.

Então não seria diferente nas relações homoafetivas de acordo com a nossa própria constituição federal a qual prega a igualdade entre os homens e as mulheres. Os homens podem ser frágeis dentro da relação da mesma forma que uma mulher. Sua vida está em risco apenas pela desigualdade, expressa em uma lei, onde pelo fato de ser homem não pode se precaver e ter os mesmos resguardos a sua vida.

7 MEDIDAS PROTETIVAS

O Conselho Nacional de Justiça, ao se referir a Lei Maria da Penha, deixa claro as formas de medidas provisórias que podem ser utilizadas em situações que o sujeito ativo e o passivo fazem parte de uma relação heterossexual. Usando para isso, a analogia, entende-se que seria completamente cabível em casos de relações homoafetivas, sem necessitar, nem adaptar a Lei. Reafirmando o fato de que a igualdade entre as relações independe de gênero.

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo

juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas. (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Sendo assim, a lei deve abranger a todos de forma igual, respeitando o princípio da isonomia, um conceito de família que abrace um modelo mais amplo, levando em consideração laços afetivos e não só sexuais, sem fazer distinção sobre as necessidades do indivíduo.

Conclusão

A Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha foi de significativa mudança para o ordenamento jurídico brasileiro. Ela veio com o intuito de proteger as relações domésticas e familiares, e, ao ser promulgada foi considerada pela ONU (Organizações da Nações Unidas) a terceira melhor lei sobre violência doméstica do mundo.

Ela foi criada, inspirada na história de luta pela vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que quase perdeu sua vida em decorrência de maus tratos pelo seu companheiro.

Abuso não sofrido apenas por Maria da Penha Maia Fernandes como caso isolado. Pois, de acordo com Reichenheim et al. (2011), a realidade da violência doméstica no Brasil ainda é preocupante, segundo pesquisas, ainda é a sexta causa de internações hospitalares e dos casos registrados em hospitais, três por cento levam a morte.

De acordo com Rodrigues (2015) as mulheres vivem em uma cultura “ que ainda configura as ideias de família sob a égide do patriarcalismo, em que os papéis sociais para homens e mulheres são definidos de forma desigual, predominando a relação de poder do

homem sobre a mulher.” E ele ainda completa dizendo que “historicamente, o patriarcado foi marcado pela obrigatoriedade de a mulher passar a pertencer à comunidade do marido, regime em que a supremacia do homem perpassava todas as classes sociais, mostrando a subordinação feminina naturalizada pela sociedade”.

Assim, os legisladores ao redigirem a lei, deixaram de forma expressa em seu texto que, o sujeito passivo em uma relação familiar sempre seria a mulher, por ser um elo “mais frágil” nesse cenário.

Entretanto observou-se também que, é comum a violência doméstica praticada no seio do lar, em que o casal são pessoas do mesmo sexo, conforme pesquisas feitas e relatadas pela Universidade de Minos em Portugal.

Apesar de não contestada a tempo de sua promulgação, essa especificação na lei de que só a mulher poderia ser a vítima, vai de encontro o Princípio da Isonomia e a Constituição Federal Brasileira, onde deixa claro em seu artigo 5º, I, que os homens e as mulheres são iguais, não havendo qualquer distinção entre os dois.

Mesmo assim, o pensamento de que a mulher sempre seria o elo frágil na relação não acompanhou a evolução da sociedade. Com os anos o conceito de família encontrado no art. 1.723 do Código Civil foi perdendo a eficácia e sua definição foi se moldando aos novos tempos. Um conceito mais amplo que reconhece a família como uma unidade composta inicialmente por um casal, independentemente de sua orientação sexual, só de homens ou só de mulheres, foi dando lugar a novas matérias de direito e da própria doutrina reconhecida pelo STF.

Junto com esse novo conceito de família vieram os possíveis problemas, entre eles, a violência doméstica também. E dessa vez, aplicada pelo algoz a uma pessoa do mesmo sexo. Ficando assim, o texto da Lei Maria da Penha podendo ser usado apenas por analogia como foi observado em algumas jurisprudências pesquisadas e revisadas por esse pesquisador.

Entretanto mesmo usando a analogia é necessário reorganizar o texto da Lei e aplicar o termo sujeito passivo de forma estendida, definindo qualquer um como vítima do crime, independente da orientação sexual, com o intuito de não dar vazio a interpretações dúbias, no intuito de que, homens e mulheres, que estejam no seio doméstico possam ter suas vidas protegidas diante da aplicabilidade de uma Lei sem rasuras em seu texto. E que resguarde os direitos da integridade física e psicológica da parte que sentisse ameaçada e vulnerável.

Diante desse contexto, onde a carta magna reconhece a igualdade de todos, independentemente de cor, raça, sexo, religião, de que o conceito de família sofreu alteração, que existe violência doméstica entre casais homossexuais, tanto quanto em casais heterossexuais, e que a única lei usada para ser aplicada nos casos de violência doméstica, em seu texto deixa expressa que só a mulher é o sujeito passivo da relação, ficando assim uma interpretação dúbia para uma relação homoafetiva, onde as duas partes são do sexo feminino.

Fica assim, a sugestão para novas pesquisas sobre a discussão no texto da Lei, alterando ou melhorando a definição de sujeito passivo, a fim de que a resguarde sem dúvidas o direito a integridade física e psicológica de qualquer pessoa em uma relação, independente do sexo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria das Graças Blaya (Org.) **A violência na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre: ediPUCRS.2010 RS. 2010.

ATTITUDE, Compromisso e. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 777193. Relator: Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 03 de abril de 2014. **Mulher Agredida em Relação Homoafetiva Goza de Proteção da Lei Maria da Penha..** Brasília, 09 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-280/violencia-domestica-2013-uniao-homoafetiva-entre-mulheres>>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0024.13.125196-9/001. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. C. F. S. C. Relator: DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES. **Lei Nº 11.340/06 - Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência - Extinção do Feito Sem Julgamento de Mérito Por Impossibilidade Jurídica do Pedido - Não Cabimento - Relação Homoafetiva Entre Duas Mulheres - Possibilidade de Aplicação da Lei Maria da Penha - Recurso Ministerial Provido**. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1072.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 7918639-66.2007.8.13.0024. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. DUARTE DE PAULA. Belo Horizonte, MG, 02 de junho de 2011. **Relacionamento Homoafetivo Entre Mulheres. Lesões Corporais. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade.**

Belo Horizonte, 17 jun. 2011. Disponível em:
<<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1072.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**. 292 p.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277**. Participante: Ayres Britto e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. [S.I.], 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em 14 out. 2016.

BRASIL, Portal. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**: Legislação protege mulheres não só dos parceiros, mas também de parentes, e vai além da violência física. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BLUME, Bruno. **Tudo sobre a lei maria da penha**. 2015. Disponível em:
<<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 26 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 18 ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas, por Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha**: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em:
<<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>> Acesso em: 01 nov. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro – Volume VI- Direito de Família – 12.ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

HUMANOS, Comissão Interamericana dos Direitos. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº 54/01. Washington D.c: Oea, 2001. 16 p. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat_n.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

MINUZZI, Mateus Ciochetta, **Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas**. Artigo publicado em 2014. Acesso em 01 de nov. 2016. Disponível em: <<http://mateusminuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/118288535/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Disponível Manual de Direito Penal - Vol. III - 26ª Ed. 2012. Atlas. São Paulo

OLIVEIRA, Helder Teixeira de. Considerações acerca do princípio constitucional da isonomia e sua incidência no Direito Previdenciário. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 23, abr. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Helder_Oliveira.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.

REICHENHEIM, Michael Eduardo et al. **Violência e lesões no Brasil**: efeitos, avanços alcançados e desafios futuros. Departamento de Epidemiologia. Instituto de Medicina Social, Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – RJ. Publicado em 09 de maio de 2011. Disponível em: <<http://download.thelancet.com/flatcontentassets/pdfs/brazil/brazilpor5.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016.

REZENDE, Maria Fernanda Souto e BERNARDES, Márcia Nina. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – A INVISIBILIDADE DO PRIVADO VS. A FALÊNCIA DO ESTADO** acesso < www.puc-rio.br/.../DIR-Maria%20Fernanda%20Souto%20Barreto%20Rezende> em 31 out. 2016.

RODRIGUES, Adriana Diniz. **Quotidiano de Mulheres que Vivenciam a violência doméstica**: Contribuições para um cuidar sensível na enfermagem e saúde. Tese de Doutorado. UFPBA. 2015 Acesso em 14 nov. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18911/1/Tese_Enf_%20Adriana%20Diniz%20Rodrigues.pdf>

SILVA, Carla da. A DESIGUALDADE IMPOSTA PELOS PAPEIS DE HOMEM E MULHER: UMA POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Direito em Foco**, Amaro, v. 5, mar. 2012. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_imposta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

VICENTIN, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Disponível em**: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=8267>. Acesso em: 31 out. 2016.

VIOLÊNCIA ENTRE CASAIS HOMOSSEXUAIS É MAIOR DO QUE NOS HETEROSSEXUAIS. [s.i], 12 jul. 2009. Disponível em:

<<https://www.publico.pt/sociedade/noticia/violencia-entre-casais-homossexuais-e-maior-do-que-nos-heterossexuais-1391381>>. Acesso em: 20 set. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência:** Os Novos Padrões da Violência Homicida na Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. 245 p. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.